



Número: **1033865-94.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

Última distribuição : **16/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1012280-95.2021.4.01.3100**

Assuntos: **Registro Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (AGRAVANTE)		SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO)	
JOAO PAULO DE CARVALHO (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO)	
DIANET ALVAREZ PENALVER (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO)	
ELDER RIBEIRO FOGACA (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO)	
JOEL GARCIA SANCHEZ (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO)	
MARIO BURUNATE VILLAR (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO)	
ROGELIO HERNANDEZ ELIAS (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO)	
THIAGO FERREIRA SULZER (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO)	
WILLIAN DA SILVA SANTOS (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO)	
YOANDY RODRIGUEZ VIERA (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
156567029	21/09/2021 16:50	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1033865-94.2021.4.01.0000

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA

Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA - AP364-A

AGRAVADO: JOAO PAULO DE CARVALHO, DIANET ALVAREZ PENALVER, ELDER RIBEIRO FOGACA, JOEL GARCIA SANCHEZ, MARIO BURUNATE VILLAR, ROGELIO HERNANDEZ ELIAS, THIAGO FERREIRA SULZER, WILLIAN DA SILVA SANTOS, YOANDY RODRIGUEZ VIERA

Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES - AP2860-A, ROGER LISBOA DOS SANTOS - AP2884-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto para reforma de decisão proferida em primeiro grau que deferiu tutela de urgência em procedimento comum movido ao agravante para obtenção de inscrição provisória em seus quadros profissionais, sem a exigência da revalidação do diploma de medicina obtido no exterior, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

Decido.

De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pelo agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação.

E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, constata-se a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni juris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento.

Prescrevem os arts 48, § 2º, da Lei 9.394/1996 e 17 da Lei 3.268/1957:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

.....

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Verifica-se, pela leitura dos dispositivos transcritos acima, que os diplomas de graduação expedidos em outros países deverão ser revalidados por universidades públicas brasileiras para viabilizar o registro de seu portador junto ao Ministério da Educação e Cultura,



bem como sua inscrição junto ao respectivo Conselho Regional de Medicina.

Em face da situação de emergência causada pela pandemia de COVID-19 e também pelo fato de que o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos-REVALIDA não era aplicado desde 2017, vinha decidindo pela razoabilidade da expedição do registro provisório para os profissionais que já estavam exercendo a função de médico junto ao Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB).

Ocorre que esse exame voltou a ser realizado com amplo acesso aos médicos portadores de diploma expedido no exterior. O resultado final do REVALIDA/2020 foi divulgado em 17/09/2021 e a primeira etapa do REVALIDA/2021 foi realizada no dia 05/09/2021.

Dessa forma, considerando que, com a volta da realização desse exame, não há mais impedimento para o cumprimento das exigências previstas nos arts. 48, § 2º, da Lei 9.394/1996 e 17 da Lei 3.268/1957 e exercício profissional de médicos graduados em outros países, devem ser indeferidos os pedidos para inscrição provisória junto ao agravante.

Ante o exposto, **atribuo** efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II).

Publique-se e intinem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

